

uma vez que este equipamento é obrigatório para ambulâncias tipo Alpha;
Ocorrência 02

O Protocolo nº 15.460.034-5, onde a Agência Marítima Fortenave informa o falecimento, também por motivos clínicos, do tripulante, Sr. Jacek Dzierzykraj Sme-reczynski, do Navio MV KUJAWY, no dia 06 de novembro de 2018;

A ocorrência de dois óbitos por motivos clínicos num período de 16 dias, Resolve: D E S I G N A R

FELIPE ZACHARIAS, Matrícula C-9623

JAMILE GHIDETTI MARCAL, Matrícula P-2120

ALFREDO BEDNARCZUK JUNIOR, Matrícula C-9716

IVAN PLANTES MACHADO, Matrícula P-1391

Para compor a Comissão de Procedimento Averiguatório, com o objetivo de: na Ocorrência 01, elaborar relatório circunstanciado identificando as circunstâncias que levaram a falta de desfibrilador na ambulância do resgate do OGMO, e ainda se a ausência deste poderia ter sido a causa do óbito; e em ambas as Ocorrências avaliar as comunicações dos ocorridos a APPA e outros órgãos envolvidos, seja por parte do OGMO ou do Agente do navio.

O prazo para conclusão os trabalhos é de 10 (dez) dias.

C U M P R A - S E

Gabinete da Presidência, em 07 de novembro de 2018.

LOURENÇO FREGONESE
Diretor Presidente

PORTARIA Nº 360 – 18

O Diretor Presidente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 30 do Estatuto aprovado pelo Decreto Estadual nº 4881, de 26 de agosto de 2016, Considerando:

A ocorrência no dia 03 de novembro de 2018, onde um Trabalhador Portuário Avulso - TPA foi atingido pelo acessório de içamento (spread);

Apontamento de Não Conformidade nº 1610, realizado pelo Aplicativo de Não conformidades da APPA;

A APPA é coordenadora do PAM;

OGMO é signatário do Plano de Ajuda Mutua – PAM;

Não houve comunicação por parte do OGMO à APPA referente ao acidente ocorrido;

Conforme NR 29 itens 29.2.2.18 “g”; 29.2.2.28, onde fica estabelecida a responsabilidade da Comissão de Prevenção de acidentes no Trabalho Portuário – CPATP e Serviço Especializado em Segurança e Saúde do Trabalhador Portuário – SSSSTP, de realizar a investigação de acidentes, Resolve:

D E S I G N A R

FELIPE ZACHARIAS, Matrícula C-9623.

FERNANDO PINHEIRO DIAS, Matrícula C-9404.

JOSÉ VANDERLEI COELHO, Matrícula P-2119.

Para compor a Comissão de Procedimento Averiguatório, com o objetivo de elaborar relatório circunstanciado, identificando as circunstâncias que levaram ocorrência do acidente bem como possível falha na comunicação da ocorrência entre OGMO e Operador Portuário com a autoridade portuária.

O prazo para conclusão os trabalhos é de 10 (dez) dias.

C U M P R A - S E

Gabinete da Presidência, em 07 de novembro de 2018.

LOURENÇO FREGONESE
Diretor Presidente

117366/2018

Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Instituto Ambiental do Paraná - IAP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DECISÃO ADMINISTRATIVA/ PENDÊNCIA Nº 037

Em atendimento ao Art. 126 do Decreto Federal 6514/2008 e para prosseguimento na cobrança administrativa dos processos de Autos de Infração Ambiental, o Instituto Ambiental do Paraná – IAP torna público a relação dos autuados notificados por via postal e sem êxito na entrega da correspondência. Prazo 20 (vinte) dias da data da publicação.

RAZÃO	Município Autuação	AIA	SID
Agostinho Franco	Campo Largo	74639	08.952.692-2
Alcides Bueno	Piên	90007171	07.751.612-3
Augusto Barause	Balsa Nova	109310	11.912.303-8
Augusto Seidel	Piên	62217	09.104.131-6
David de Oliveira Franco	Campo Largo	102858	13.606.095-3
Edson Paulo Braz de Oliveira	Rio Negro	104391	07.910.795-6
F.M.L Alves e Cia LTDA ME	Apucarana	90009341	07.750.985-2
Fernando Kuhl	Rio Negro	90013030	07.884.577-5
Gilmar de Lima	Rio Negro	90000490	07.735.501-4

Gilvonei Duarte Ribeiro	Pato Branco	119778	15.136.271-0
Hermes Ruthes	Rio Negro	90011324	07.910.738-7
Industria e Comercio de Calçados Alexander LTDA	Rio Negro	100207	07.931.912-0
Industria e Comercio de Calçados Alexander LTDA	Rio Negro	100208	07.931.911-2
João Benedito Vaska	Rio Negro	90012940	07.912.767-1
José Edmundo Costa	Itaperuçu	90012391	07.849.214-7
Lauro Liebl	Piên	105229	13.670.695-0
Lilian Ramos Marlock	Guaraqueçaba	113033	13.672.319-7
Nelson Bubiella	Campo Magro	67816	08.949.464-8
Paulo Roberto de Souza	Bandeirante	105115	13.139.181-1
Paulo Sergio Ruthes	Rio Negro	90011329	07.910.748-4
Renato da Silva Kriek	Quitandinha	90001034	07.735.968-0
Ricardo Rybinski	Rio Negro	79174	07.012.161-1
Roberto Ramos	Bocaiúva do Sul	111900	13.277.678-4
Saulo Claudemir Maximo Pereira	Campo Largo	90001876	07.723.713-5
Sebastião Machado de Lara	Campo Largo	104132	13.274.014-3
Sebastião Zavatti Neto (Ind. Com. Madeiras Chiodini LTDA)	Campo Laro	29273	05.797.344-7
Secretaria de Estado da Educação	Palmeira	115757	14.377.353-1
Silmara Aparecida Ribeiro	Quitandinha	89910	07.136.797-5
Stang Distribuidora de Petróleo LTDA	Umarama	113275	13.948.723-0
Willian Cesar Gutierrez Arana	Campina da Lagoa	118532	14.867.374-8

IAP/Curitiba, 07 de novembro de 2018

117505/2018

Defensoria Pública do Estado

RESOLUÇÃO DPG Nº 303, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2018

Regula o expediente da Defensoria Pública do Estado do Paraná durante o período de 20 de dezembro de 2018 a 6 de janeiro de 2019.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 18, I, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011;

CONSIDERANDO a Resolução TJPR nº 210, de 2018, e a Resolução nº 244, de 2016, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o caráter ininterrupto da atividade jurisdicional;

CONSIDERANDO, por fim, a normativa existente na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

RESOLVE

Art. 1º. Fica suspenso o expediente nas sedes da Defensoria Pública no período de 20 de dezembro de 2018 a 6 de janeiro de 2019, assegurado o atendimento à população e aos atos processuais, nos casos de natureza urgente e necessários à preservação de direitos, desde que abrangidos pelas atribuições dos Defensores Públicos lotados na localidade e durante o horário de expediente da respectiva sede.

Art. 2º. Para garantia de prestação jurídica ininterrupta, competirá aos membros e servidores atender, durante o período indicado no artigo anterior, os feitos urgentes, assim considerados aqueles definidos nos incisos I e II do art. 2º da Resolução nº 210/2018 do TJPR, desde que as matérias estejam abrangidas nas atribuições dos Defensores Públicos lotados na localidade, bem como as audiências de custódia, nos locais onde já são acompanhadas por Defensores Públicos.

Art. 3º. Caberá ao assessor jurídico escalado realizar a triagem e firmar a negativa de atendimento, nos termos e que dispuser Instrução Normativa própria.

Art. 4º. No período de que trata a presente Resolução, fica delegada ao Defensor Público escalado a atribuição para apreciação do recurso da negativa de atendimento firmada pelo assessor jurídico.

Art. 5º. Os limites do desempenho das atividades no período de que trata a presente Resolução será disciplinado em Instrução Normativa específica.

Art. 6º. Esta resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Eduardo Pião Ortiz Abraão
Defensor Público-Geral do Estado

117607/2018

Procedimento n.º 14.861.078-9

DECISÃO

Trata-se de pedido de análise de validade do procedimento licitatório referente a contratação de *serviços de locação de veículos com e sem motorista*, mediante Pregão Eletrônico n.º 015/2018.

O procedimento em tela teve início ante a impossibilidade de prorrogação de instrumento contratual já findo (Contrato n.º 45/2014 firmado com a empresa *Transvepar Transporte e Veículos Paraná Ltda.*), tornando-se necessária a realização de nova licitação, tendo o Coordenador Geral de Administração sugerido a ampliação do objeto do futuro certame para carros com e sem motorista para a Capital.

Conclusas as fases internas de instrução do certame, apresentou-se o Termo de Referência com indicativo das características mínimas do serviço solicitado por esta Instituição. Em sequência, realizou-se pesquisa de mercado (fls. 129/149), expediu-se minuta do edital de licitação (fls. 153/179) e emitiu-se parecer jurídico determinando abertura da fase externa de licitação (fls. 194/199). Superada a fase interna, diligenciou-se as providências relativas à fase externa do Pregão Eletrônico em epígrafe.

Sequencialmente, durante a etapa de avaliação dos documentos de habilitação das empresas participantes, ao Departamento de Contratos foi requisitada avaliação das planilhas de formação de preços apresentadas. Ao realizar análise destas, o Departamento de Contratos verificou que não foram discriminados os custos referentes ao posto de motorista de 06 (seis) horas diárias ininterruptas previstos no item 5.2 da cláusula quinta do Anexo I do Termo de Referência anexo ao Edital de Licitação (fls. 208/238), bem como não houve cotação para o posto de trabalho supra durante o período de pesquisa de mercado.

Conforme Parecer Jurídico n.º 127/2018/COJ/DPPR (fls. 407 a 415), em suma, tem-se a seguinte situação: previu-se item de obrigação eventual futura, sem que tal item tenha sido previamente cotado, não integrando as planilhas ofertadas no certame licitatório ou mesmo a ata de registros lavrada. Sendo assim, como o item específico constou no edital, a sua não cotação e o aceite de propostas que não o contemplaram configuram vício insanável, visto que ensejam eventual cerceamento da competição. Assim a indicação técnica-jurídica é pela anulação do procedimento, visto que o vício só será sanado mediante nova convocação de todos os que eventualmente possam ter interesse na contratação, necessitando-se nova publicação de edital com expressa cotação do item em tela, integrando as planilhas modelo e cálculo de preço máximo.

É o relatório.

Os atos da administração pública são passíveis de revogação e de anulação, conforme a observância de critérios objetivos. A doutrina administrativa de modo geral define que: *"A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos. Já a revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação das funções atribuídas ao Estado"*¹.

O poder de autotutela da administração pública também é reconhecido pelos tribunais pátrios, estando inclusive anunciado em verbetes do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473

"A administração pode anular seus próprios atos, **quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (*negritouse*)

A situação avaliada neste procedimento evoca esse poder-dever da administração.

A Lei n.º 8.666/1993, em seu artigo 49, estipula que só será revogada a licitação por razões de interesse público (decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta), *devendo a autoridade anulá-lo, de ofício, por ilegalidade mediante parecer escrito e devidamente fundamentado*. Trata-se de medida que se impõe aos autos, porquanto o procedimento licitatório iniciado para a contratação de veículos e motoristas para serviços à Defensoria Pública em diversas localidades do Estado resta maculado em razão de inobservância de requisito previsto em edital mas desconsiderado nos atos seguintes – ou seja, um desvirtuamento do objeto que viciou as fases de cotações, apresentação de propostas e julgamento de preços.

Como bem observado em parecer técnico-jurídico, o erro quanto ao objeto da licitação (desconsideração de um posto de trabalho previsto em edital) já apresentou reflexos negativos no momento da cotação, porquanto uma das empresas concorrentes chegou a apresentar proposta

que superava o preço máximo sugerido, permitindo-se a conclusão, por projeção, que a desconsideração dos requisitos do edital tenha gerado inclusive cerceamento da competição.

Com efeito, o procedimento licitatório não observou o edital e alterou as condições de competição, havendo claro vício de legalidade, que obrigatoriamente deve ser corrigido pela administração por declaração de anulação de seus atos.

Por certo que há critérios também a serem observados no ato de anulação pela administração pública. Por exemplo, entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

IMPOSSIBILIDADE, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ANULAÇÃO, LICITAÇÃO, CONSTRUÇÃO, PREDIO, POSTERIORIDADE, CINCO ANOS, HIPOTESE, OBRA PRONTA E ACABADA, FUNDAMENTAÇÃO, EXCLUSIVIDADE, PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, NÃO OCORRÊNCIA, PREJUÍZO, INTERESSE PÚBLICO, INEXISTÊNCIA, CONTRADITÓRIO, POSSIBILIDADE, CONVALIDAÇÃO, ATO ADMINISTRATIVO, OBSERVÂNCIA, SUMULA, STF, PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, PRINCÍPIO, BOA-FÉ. I - "Se não se nega à Administração a faculdade de anular seus próprios atos, não se há de fazer disso, o reino do arbítrio." (STF, RE 108.182/Min. Oscar Corrêa). II - "A regra enunciada no verbete n.º 473 da Súmula do STF deve ser entendida com algum temperamento: no atual estágio do direito brasileiro, a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos, desde que, além de ilegais, eles tenham causado lesão ao Estado, sejam insuscetíveis de convalidação e não tenham servido de fundamento a ato posterior praticado em outro plano de competência. (STJ, RMS 407/Humberto). (STJ – RMS 407/Humberto). (REsp n.º 300.116/SP. 1ª T., rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 06.11.2001, DJ de 25.02.2002).

No caso dos autos a gravidade do vício não permite sua convalidação, pois se apresenta desde o início do procedimento, desvirtuando por completo a finalidade da licitação. Trata-se de vício insanável, que acarreta a nulidade do certame. A mais, não se trata de mero formalismo pois o vício existente fere ao interesse público, não sendo cogitável a sua manutenção.

Ainda, atentando ao princípio da proporcionalidade, avalia-se se há observância aos direitos fundamentais dos particulares. Cabe então discutir sobre a possibilidade de exercício do contraditório e ampla defesa das empresas que participaram do procedimento em tela, que restou viciado. Sobre o assunto, trata o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. [...] 3. Ainda que não tivesse sido respeitado o contraditório, o ato revogatório não estaria eivado de ilegalidade, porquanto a jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de revogação de licitação antes de sua homologação, faz ressalvas à aplicação do disposto no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93 ("no caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa"). Entende, nesse aspecto, que o **contraditório e a ampla defesa somente são exigíveis quando o procedimento licitatório houver sido concluído. Assim, "a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja**

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos, São Paulo, Editora Dialética, 2012. p. 773.

contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). (STJ - RMS: 23360 PR 2006/0269845-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 18/11/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 17/12/2008) (negritou-se)

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Licitação para contratação de serviços de transporte de alunos da rede municipal de ensino e de universitários. Município que revoga licitação e opta pela publicação de novo edital. Apelante que alega ter sido excluída do certame por inexistência de comprovação de sua capacidade financeira, bem como afirma que o ato de revogação carece de fundamentação. Ausência de prova pré-constituída apta a embasar direito líquido e certo. Administração Pública que fundamenta o ato por motivos de conveniência e oportunidade. **A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.** Parecer da Procuradoria do Município que não possui caráter vinculante. Denegação da ordem que se impunha. Recurso desprovido. (TJ-RJ – APL: 00002163120168190022 RIO DE JANEIRO ENGENHEIRO PLAUTO DE FRONTIN VARA ÚNICA, Relator: CLÁUDIA TELLES DE MENEZES, Data de Julgamento: 20/06/2017, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/06/2017.)

No caso dos autos, encontra-se o procedimento em fase ainda anterior à homologação. Assim, considerando jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, verifica-se não se estar diante da hipótese do art. 49, §3º, da Lei nº 8.666/1993, sendo inaplicável no momento o contraditório e a ampla defesa, por não haver direito adquirido a ser observado. Ademais, não se verifica uma situação especial na anulação que justifique privilegiar uma extensão ao princípio do contraditório – o caso segue a regra geral de declaração de nulidade.

Nesse viés, aproveita-se para enfrentar a respeito do direito das empresas envolvidas a pedido de indenização por participar em certame que restou viciado. O art. 49, §1º, da Lei nº 8.666/1993 expressa que a anulação por ilegalidade não gera obrigação de indenizar, exceto quando se tratar de início de execução pelo contratado, nos termos do parágrafo único do art. 59. Novamente o caso representa hipótese de incidência dessa regra geral. Não houve ainda homologação do certame a gerar direitos subjetivos e não se verifica, *prima facie*, a existência de outros tipos de danos passíveis de indenização. Até porque o vício sempre esteve ao alcance de verificação de todos, conquanto constava de item expresso no termo de referência que acompanhou o edital (Anexo I) e que não foi observado pelos licitantes no momento de apresentação de suas propostas. Acosta-se jurisprudência sobre a questão:

LICITAÇÃO ANULADA.
CONTRATO NÃO CELEBRADO.
INEXISTÊNCIA DE DIREITO À
INDENIZAÇÃO DE DESPESAS DO
LICITANTE VENCEDOR.
AUTOTUTELA DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
SÚMULA 473 DO STF. 1. A eventual contratação da vencedora do certame constitui, para esta, mera expectativa de direito, que não lhe confere qualquer direito a indenização, em virtude da invalidação do certame antes de concretizada a efetiva contratação. 2. Inviável a pretensão autoral de ver ressarcidas as despesas efetuadas com a execução precipitada do Projeto vencedor do certame anulado, uma vez que sequer foi formalizado qualquer contrato com a

Administração Pública. 3. Nos termos da Súmula nº 473 do Eg. Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". 4. **A anulação do procedimento licitatório contaminado por vício insanável decorreu do normal exercício do poder de autotutela pela Administração Pública, que lhe confere o dever de anular atos eivados de vícios, não decorrendo disto qualquer direito a ser pleiteado, mormente quando inexistente qualquer contrato a vincular o ente público ao particular.** 5. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF-2 - AC: 200551010135669 RJ 2005.51.01.0135666-9, Relator: Juiz Federal Convocado JULIO MANSUR, Data de Julgamento: 25/05/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 08/06/2011 - Página: 298)

Em suma, a desconsideração de item que consta no termo de referência abre margem para alegação de restrição da competição, ferindo, portanto, princípios basilares da Administração Pública. Não se trata de mera irregularidade, que pode ser contornada ou convalidada, uma vez que há indícios fortes de lesão aos valores protegidos pela ordem jurídica. Também não se verifica hipótese de manutenção da licitação por atingimento do interesse público ou por evidências claras de graves prejuízos aos participantes do certame. Com anunciado anteriormente, o caso represente regra geral de declaração de nulidade de atos da administração eivados de vícios.

Ante o exposto, em decorrência do vício que tornou inexecutível o item 5.2 da cláusula quinta do Anexo I do Termo de Referência anexo ao Edital de Licitação, ocasionando inobservância das regras da contratação e eventual cerceamento da competição, **declaro nulo o certame ab initio**, com fundamento no art. 49, caput e parágrafos, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Publique-se. Comunique-se os participantes do certame a respeito da decisão, facultando-lhes a apresentação de recurso ao Conselho Superior da Defensoria Pública, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestações ou declaração de efeito suspensivo sobre este procedimento, encaminhe-se à Coordenação-Geral de Administração para que, diante do decurso do tempo, atualize sobre as necessidades da administração na contratação dos serviços, alterando ou mantendo justificadamente o termo de referência e dado continuidade à licitação desde o início.

Curitiba, 06 de novembro de 2018.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

117613/2018

EDITAL NUDIJ Nº 006/2018

Divulga o resultado das inscrições dos interessados em atuarem como colaboradores do Núcleo da Infância e Juventude da Defensoria Pública do Estado do Paraná – NUDIJ

O COORDENADOR DO NÚCLEO DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - NUDIJ, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 38 da Lei Complementar Estadual nº 136/2011,

Considerando a necessidade de colaboradores para auxiliar na atividade do referido núcleo especializado, conforme Edital 005/2018;

Considerando a implementação do Núcleo de Infância e Juventude – NUDIJ por meio da Resolução DPG 292, de 25 de outubro de 2017;